

AO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo nº 10150210220214013200

PAJ 2022/007-00645

LOACIR MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, vem, com fulcro nos artigos 72 e 335 do Código de Processo Civil, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelos motivos de fato e direito que passa a expor.

1. PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS

Inicialmente, requer sejam observadas as prerrogativas dos Defensores Públicos Federais, especialmente no que concerne às intimações pessoais e à contagem **em dobro** de todos os prazos processuais, conforme art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTESTAÇÃO

Registra-se que a presente contestação é tempestiva, considerando-se que: *i.* a juntada do mandado de citação da ré ocorreu no dia **08/03/2022**, conforme Id 965059671; *ii.* o prazo para contestar é computado em **dobro** para a Defensoria Pública da União; *iii.* os prazos processuais são computados em **dias úteis**, tendo sido feriado nas datas de 13/04/2022, 14/04/2022, 15/04/2022 e 21/04/2022, conforme calendário desta Seção Judiciária.

3. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública objetivando a responsabilização da requerida pela reparação dos danos ocasionados pelo **desmatamento ilícito do total de 110,66 hectares** perpetrado no município de Boca do Acre/AM, detectado via análise do PRODES entre os anos 2013 e 2018 e levado a cabo em região legalmente protegida e com regime de exploração próprio.

Conforme a inicial, a análise pericial levada a cabo identificou que a requerida LOACIR MARIA DA CONCEIÇÃO seria titular ilicitamente da parcela de terra correspondente ao CAR AM1300706-34F816AECDC404DA0E98843C97FC3D2, no qual foi detectado desmatamento total de 110,66 hectares, motivo pelo qual procura-se responsabilizá-la pelos danos causados ao meio ambiente.

Esse Cadastro Ambiental Rural corresponde ao imóvel denominado COLONIA ALTO ALEGRE III, registrada com área total de 180.7140 hectares, em nome da requerida.

4. DO MÉRITO

4.1. Da realidade sobre os fatos e do contexto social da requerida

Primeiramente, cumpre informar que a área total de 180.7140 hectares (correspondente ao CAR AM-1300706-34F816AECDC404DA0E98843C97FC3D2) **não pertence à Sra. LOACIR MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA desde 2014**, após acordo verbal com um senhor identificado como AUREO MIGUEL.

Segunda relata, à época, acordou-se que o Sr. AUREO MIGUEL daria à contestante um gado em troca da terra em questão. Pela natureza informal do negócio, não há documentos comprobatórios sobre o alegado.

Ressalta-se que a contestante é **professora** e que reside com o esposo e mais dois filhos, sendo a única a auferir renda formal na família, no valor de **R\$1.500,00**. Os demais colaboram vendendo leite, conseguindo aproximadamente R\$200,00 por mês. Nesse núcleo familiar, não há quem declare imposto de renda.

Por fim, registra-se que a família não possuía qualquer informação sobre o desmatamento até o momento da citação neste processo.

4.2. Ausência de comprovação dos danos ambientais e impossibilidade de inversão do ônus da prova

Primordialmente, faz-se necessária a exposição do conceito e o artigo que embasa o instituto de inversão do ônus da prova para desenquadrar a ré deste encargo.

O art. 373, §1º, do Código de Processo Civil permite que o juiz determine a inversão, se julgar necessário:

§ 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas **à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo** nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Portanto, caso a parte autora possua meios de provar e embasar sua pretensão de forma hábil, sem prejuízo a instrução probatória e análise do caso pelo magistrado, não há o que se debater no que tange a inversão do ônus da prova.

Ora, no polo ativo da demanda está o Ministério Público Federal, instituição autônoma renomada, essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão de defender interesses da sociedade e possuindo todos os meios para viabilizar sua função. Essa instituição possui todos os meios necessários para garantir a eficaz instrução probatória.

A natureza do instituto da inversão do ônus da prova foi deturpada no momento em que o polo passivo da demanda é que é envolto pela **hipossuficiência técnica e financeira**, não sendo razoável lhe impor o ônus de produzir prova negativa dos ilícitos que lhe são imputados. Nesse sentido, assentou-se a jurisprudência:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, §3, CF e na Lei 6.938/81, art. 14, §1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo

nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, **e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova**. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1412664 SP 2011/0305364-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2014)

Ademais, conforme se extrai da narrativa exposta na petição inicial, não há que se cogitar aplicação do princípio da precaução, nem mesmo da prevenção. Por óbvio, existindo alegação de dano ambiental, não se pode mais falar em prevenção ou precaução.

Destaca-se que não se trata aqui de prova diabólica para o autor, que ensejasse possível inversão do ônus probatório, nos termos do art. 373, §1º, do CPC. Verifica-se, em verdade, que o MPF possui maiores meios de comprovar os danos alegados. Deve-se cumprir o que estabelece o art. 373, I, do CPC, segundo o qual “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Portanto, não resta configurada hipótese de inversão do ônus da prova, razão pela qual, verificada a ausência de prova dos danos ambientais imputados à ré, impõe-se o julgamento pela improcedência da presente demanda.

4.3. Da indenização por dano material: *bis in idem* e desproporcionalidade do valor requerido

O autor deixou de levar em conta a situação socioeconômica da parte requerida. O valor pedido a título de danos materiais é visivelmente desproporcional, **fundamentado em nota técnica sem qualquer parâmetro legal**, expondo valores totalmente arbitrários (na hipótese de não cumprimento do PRAD, o pagamento da indenização visando à compensação à medida de restituição do meio ambiente ao status quo ante, no importe de **R\$1.188.709,72**; o pagamento de indenização, correspondente aos danos materiais ambientais intermediários e residuais, no importe de **R\$356.612,91**;

cumulativamente, o pagamento de indenização correspondente aos danos materiais residuais e intermediários climáticos, no importe de **R\$1.475.826,52**).

Eventual condenação ao pagamento dos referidos valores, tendo em vista a condição média do trabalhador no Brasil, aniquilaria o mínimo existencial da parte demandada.

Evidencia-se que não é razoável nem proporcional a condenação ao pagamento de valores tão elevados. Além disso, a imposição de elevada multa e a condenação por danos materiais, sob mesmo fundamento, caracterizaria dupla sanção (*bis in idem*), razão pela qual pugna pela total improcedência do pedido em comento.

4.4. Da não caracterização do dano moral coletivo

Para que haja a aplicação do dano moral em questão, imperioso destacar seu conceito. Vejamos um trecho em que a parte autora fundamenta a aplicação do dano moral coletivo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. GRAMPOS TELEFÔNICOS. FALHA NO SERVIÇO. LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DE UMA COMUNIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO.

(...)

No magistério de Carlos Alberto Bittar Filho pode ser encontrada a precisa definição de dano moral coletivo:

'Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)' .
(Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral:

Ocorre que, em nenhum momento, foi especificada a comunidade que sofreu com os efeitos do alegado desmatamento, tampouco os impactos efetivamente suportados. Foram utilizados argumentos gerais, inábeis à configuração do dano moral coletivo. Nesse mesmo sentido, Para Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio¹:

¹ SAMPAIO, Tadeu Cincurá de Andrade Silva. Dano moral coletivo no direito do trabalho. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 26, n. 1292, p. 4-8, set. 2009. p. 7.

É preciso reiterar-se que a caracterização do dano moral coletivo exige que os efeitos (prejudiciais à coletividade) da conduta antijurídica atribuída ao ofensor apresente razoável significância, desbordando das fronteiras da tolerabilidade, situação que será verificada em cada caso específico de pleito reparatório.

Como se nota, a causa de pedir apresentada é absolutamente genérica, sem apontar a coletividade afetada e os impactos potencialmente causados, inclusive em contradição com trecho doutrinário colacionado na própria petição inicial (*“Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”*).

O valor pedido a título de danos morais coletivos é também desproporcional e aleatório, não tendo sido apresentado qualquer parâmetro objetivo para justificá-lo, mais uma razão pela qual se impõe a sua improcedência.

4.5. Da defesa genérica

A Defensoria Pública da União contesta a exordial por negação geral, conforme autoriza o art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Efetivada a negativa geral pela parte demandada, os fatos narrados na vestibular controvertem-se. Em consequência, a parte demandante tem o ônus de provar a veracidade dos fatos alegados, sob pena de não ter acolhida a sua pretensão pelo órgão jurisdicional.

Ao contestar por negativa geral, a DPU não só exerce prerrogativa de ordem legal, como igualmente está oferecendo defesa contra o mérito, tecnicamente denominada de defesa direta, permanecendo a parte autora com o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito afirmado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo, neste caso, inversão do ônus probatório, mas aplicação ordinária da distribuição do ônus da prova.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a)** A observância das prerrogativas funcionais da Defensoria Pública da União, em especial, a intimação pessoal de todos os

atos do processo, **contando-se em dobro os prazos**, nos termos do art. 44, I, da LC 80/94;

b) Seja **indeferido o pedido de inversão do ônus da prova**;

c) Seja **julgada improcedente** a demanda em face da contestante.

Protesta por provar o alegado mediante todos os meios admitidos em direito, inclusive a prova testemunhal.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, na data do protocolo.

TALITA MACEDO ROMEU
DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL